



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
44.638 - SP (2013/0414321-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S) - SP125142
ES

FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS -
SP136973

AGRAVADO : TEICO HIRATA E OUTROS
ADVOGADO : AGNELLO HERTON TRAMA - SP022979

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA PARA SATISFAÇÃO DE PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTO MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. RESSALVA DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA DISCUSSÃO SOBRE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Se o ato coator, consubstanciado na determinação do seqüestro de verba pública para satisfação de precatório, não pode mais ser desfeito, em razão do levantamento dos valores, sendo impossível o retorno ao *status quo* ou mesmo a devolução da quantia respectiva, deve ser extinto o *mandamus*, por carência superveniente de interesse processual.

III – Ressalva da utilização das vias ordinárias para discussão acerca da restituição dos valores.

IV – O Agravante não apresenta, no recurso, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 08 de junho de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
44.638 - SP (2013/0414321-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S) - SP125142
ES
FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCAS -
SP136973
AGRAVADO : TEICO HIRATA E OUTROS
ADVOGADO : AGNELLO HERTON TRAMA - SP022979

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **ESTADO DE SÃO PAULO** contra decisão monocrática mediante a qual acolhi embargos de declaração e julguei extinto o mandado de segurança, em razão da perda superveniente de objeto, fundamentada no levantamento da quantia sequestrada (fls. 797/798e).

Sustenta o Agravante, em síntese, não ser o caso de extinção do *mandamus*, porquanto formulado na petição inicial pleito de restituição dos valores eventualmente levantados.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado (fls. 805/809e).

Impugnação às fls. 812/822e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
44.638 - SP (2013/0414321-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S) - SP125142
ES
FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCAS -
SP136973
AGRAVADO : TEICO HIRATA E OUTROS
ADVOGADO : AGNELLO HERTON TRAMA - SP022979

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno.

Sustenta o Agravante, em síntese, não ser o caso de extinção do *mandamus*, porquanto formulado na petição inicial pleito de restituição dos valores eventualmente levantados.

Não assiste razão ao Recorrente.

Com efeito, se o ato coator, consubstanciado na determinação do seqüestro de verba pública para satisfação de precatório, não pode mais ser desfeito, em razão do levantamento dos valores, sendo impossível o retorno ao *status quo* ou mesmo a devolução da quantia respectiva, deve ser extinto o *mandamus*, por carência superveniente de interesse processual.

Nesses casos, esta Corte tem ressalvado a utilização das vias ordinárias a fim de reaver, se for o caso, as importâncias indevidamente levantadas.

Nessa linha:

**PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA –
SEQÜESTRO DE VERBA PÚBLICA PARA SATISFAÇÃO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE PRECATÓRIO – PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS.

1. Se o ato coator, consubstanciado na determinação do seqüestro de verba pública para satisfação de precatório, não pode mais ser desfeito, em razão do levantamento dos valores, sendo impossível o retorno ao status quo ou mesmo a devolução da quantia respectiva, deve ser extinto o mandamus, por perda de objeto.

2. O direito de ação não pode ser exercitado sem que se vislumbre resultado efetivo na prestação jurisdicional, não se prestando os órgãos judiciais para indagações ou consultas acadêmicas despidas de utilidade prática.

3. Recurso ordinário não provido.

(RMS 23.378/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 25/03/2008)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PRECATÓRIO – QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA – SEQÜESTRO – LEVANTAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

1. Se o pedido formulado em sede de mandado de segurança objetivo impedir o seqüestro de verba do Município para pagamento de precatório por quebra de ordem cronológica, o posterior levantamento da quantia seqüestrada enseja a perda de objeto do mandamus ante a impossibilidade de impedir-se ou desfazer-se o ato impugnado. Ressalva-se, entretanto, a utilização das vias ordinárias a fim de reaver as importâncias indevidamente levantadas, caso assim entenda o Judiciário.

2. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas (RMS's 19.684/SP e 20.090/SP).

3. Recurso ordinário improvido.

(RMS 19.715/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 238)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. QUEBRA DE ORDEM CRONOLÓGICA. LEVANTAMENTO DO DINHEIRO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL. ACESSO ÀS VIAS ORDINÁRIAS RESGUARDADO.

I - Mandado de Segurança impetrado contra ato do Eminentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que determinou o seqüestro de verba destinado ao pagamento de precatório, em face da ocorrência de quebra na ordem cronológica de pagamentos.

II - O posterior levantamento da quantia seqüestrada induz à conclusão de que houve perda superveniente do objeto da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação mandamental, porquanto o ato inquinado como ilegal exauriu seus efeitos. De todo modo, fica resguardado o acesso às vias ordinárias.

III - Recurso Ordinário improvido.

(RMS 19.684/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 17/10/2005, p. 175)

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada, proferida sob o regime do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0414321-1

AgInt nos EDcl no
RMS 44.638 / SP

Números Origem: 05642832920108260000 1559040 1559040401 990105642837 9901981 99081
994070011594 99407001159450001

EM MESA

JULGADO: 08/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S) - SP125142
FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS - SP136973
RECORRIDO : TEICO HIRATA E OUTROS
ADVOGADO : AGNELLO HERTON TRAMA - SP022979
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S) - SP125142
FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS - SP136973
AGRAVADO : TEICO HIRATA E OUTROS
ADVOGADO : AGNELLO HERTON TRAMA - SP022979

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S) - SP125142
FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS - SP136973
AGRAVADO : TEICO HIRATA E OUTROS
ADVOGADO : AGNELLO HERTON TRAMA - SP022979

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.